|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 12892 |
| PROTOCOLO  | 529515/2017 |
| DENUNCIANTE | C. L. |
| DENUNCIADA | M. E. T. A. |
| RELATOR | Maurício Zuchetti |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 005/2019** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia22 de janeiro de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução nº 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR e o art. 94, Inciso II, do Regimento Interno do CAU/RS.

Considerando os argumentos apresentados pelo Conselheiro Relator Maurício Zuchetti no parecer de admissibilidade (fls. 89/91);

Considerando que a denúncia trata de matéria conciliável, nos termos do art. 91 da Resolução nº 143 do CAU/BR;

Considerando que foram cumpridos os termos do acordo, uma vez que não houve manifestação da parte denunciante, a qual foi devidamente intimada na audiência de conciliação a comprovar o inadimplemento das condições firmadas (fls. 83/84).

Considerando que, em audiência de conciliação (fls. 83/84), as partes renunciaram expressamente ao direito de recorrer, bem como a parte denunciante desistiu de prosseguir com o processo, diante do cumprimento dos termos do acordo;

Considerando o que estabelece o art. 112, da Resolução nº 143 do CAU/BR:

Art. 112. O denunciante poderá, mediante manifestação escrita, desistir de prosseguir com processo ético-disciplinar.

Considerando o que estabelece o art. 113, incisos I, da Resolução nº 143 do CAU/BR:

Art. 113. A extinção do processo ético-disciplinar ocorrerá:

I – quando exaurida sua finalidade;

**DELIBEROU POR:**

1. Homologar os seguintes termos do acordo: “a denunciada formaliza a entrega o projeto de PPCI ao condomínio, por intermédio da sindica, caracterizada como denunciante, e indica a empresa Fireman, de Viamão, cujo contato foi informado, para a realização das adequações a serem realizadas no condomínio para a vistoria. A denunciada se compromete em prestar todo o auxílio técnico necessário para o cumprimento dos itens previstos no projeto de PPCI”.
2. Aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que opinou pela extinção da denúncia, nos termos do inciso I, art. 113, da Resolução nº 143/2017, em conformidade com os artigos 20, 91 e 112, da Resolução nº 143 do CAU/BR, uma vez que foi exaurida a finalidade do processo diante do cumprimento do acordo estabelecido em audiência de conciliação;
3. Arquive-se liminarmente, extinguindo o processo.

Com três votos favoráveis dos conselheiros Rui Mineiro, Noe Vega Cotta de Mello, Maurício Zuchetti.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RUI MINEIRO**Coordenador  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **NOE VEGA COTTA DE MELLO**Coordenador Adjunto  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MAURÍCIO ZUCHETTI**Membro  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |